



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000554/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.800 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE TIMBÓ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PAGAMENTO.

Importa preclusão lógica do direito ao recurso processual o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento voluntário do crédito tributário que deveria combater no contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-39.952 (fls. 26), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 32) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de quatro lançamentos tributários eletrônicos para exigir multa por atraso na entrega da DCTF dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2010 (fls. 10).

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 2). A decisão de primeira instância, ora recorrida, não conheceu da impugnação diante do fato de o recorrente já ter quitado, por pagamento, os créditos tributários exigidos.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 32) repisa o argumento já oferecido na impugnação, pelo qual o atraso teria ocorrido sem a intenção do contribuinte, em razão de dificuldades na regularização do certificado digital do responsável. Ademais, combate a decisão recorrida afirmando que o pagamento das multas não teve a intenção de concordar com os lançamentos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário deve ser considerado tempestivo em razão de não existir nos autos o registro da ciência do resultado do julgamento da impugnação.

Conforme apontado no relatório, a impugnação do contribuinte não foi conhecida em razão de o contribuinte ter efetuado o pagamento dos créditos tributários exigidos antes mesmo de apresentar a impugnação.

No presente recurso, o contribuinte confirma o pagamento, mas afirma que este não tinha a intenção de concordar com os lançamentos tributários, conforme o seguinte excerto (fls. 33):

Assim, verifica-se que o Município de Timbó não agiu propositalmente ao atrasar a comunicação das DCTF dos meses de maio a agosto de 2010 e que a imposição da multa e o seu pagamento, não significam que o Município concordou com a presente situação. Senão vejamos:

[...]

Portanto, é lícito ao Município discutir a exigência da multa aplicada e recolhida para a Receita Federal, inclusive em respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa.

Apesar do repúdio do recorrente, entendo que o pagamento da exigência tributária corresponde a uma aceitação do crédito tributário exigido, o que autoriza o não conhecimento da impugnação, pela ocorrência do fenômeno conhecido na doutrina jurídica por “preclusão lógica”, que tem seu fundamento no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

No âmbito do processo administrativo tributário federal, esse instituto está consolidado no artigo 78, §2º, do RICARF, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Esse entendimento também está firmado na jurisprudência desse Tribunal Administrativo, por exemplo, no Acórdão n.º 9101-002.791, de 09/05/2017, o qual adotou a seguinte ementa:

SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.

No curso do processo administrativo, o pagamento de tributo que é objeto de pedido de compensação configura prática de ato incompatível com o encontro de contas pleiteado pelo contribuinte (preclusão lógica). O pagamento extingue o crédito tributário de modo incondicional e imediato, tornando impossível uma posterior homologação de pedido de compensação sobre ele, sem prejuízo da restituição dos indébitos relacionados no pedido de restituição e reconhecidos pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque